SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246028 - RS (2026/0164742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ODAIR CRISTIANO RODRIGUES ANTONELLO
ADVOGADO	:	FERNANDA HAHN - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES. SUBSTÂNCIAS CONSTANTES DA LISTA C5 DA PORTARIA SVS/MS N. 344/1998. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO REPRISTINADO. TEMA N. 1.003/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir o enquadramento jurídico da importação irregular de medicamentos anabolizantes cujos princípios ativos integram a Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998, bem como a disciplina sancionatória aplicável à conduta.

2. A inclusão dos princípios ativos identificados pela perícia na relação de substâncias sujeitas a controle especial não afasta, nas circunstâncias do caso, o enquadramento da importação irregular de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na Anvisa, no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, conforme reconhecido na decisão agravada.

3. Mantida a desclassificação para o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, aplica-se o preceito secundário repristinado, em observância à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.003 da repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da pena cominada pela Lei n. 9.677/1998 à referida hipótese típica.

4. A alteração da capitulação jurídica impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o redimensionamento da pena, observados os parâmetros legais correspondentes ao delito reconhecido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61173975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ad871e2-315d-4008-9194-af813a01c830

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ad871e2-315d-4008-9194-af813a01c830

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246028 - RS (2026/0164742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ODAIR CRISTIANO RODRIGUES ANTONELLO
ADVOGADO	:	FERNANDA HAHN - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES. SUBSTÂNCIAS CONSTANTES DA LISTA C5 DA PORTARIA SVS/MS N. 344/1998. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO REPRISTINADO. TEMA N. 1.003/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir o enquadramento jurídico da importação irregular de medicamentos anabolizantes cujos princípios ativos integram a Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998, bem como a disciplina sancionatória aplicável à conduta.

2. A inclusão dos princípios ativos identificados pela perícia na relação de substâncias sujeitas a controle especial não afasta, nas circunstâncias do caso, o enquadramento da importação irregular de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na Anvisa, no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, conforme reconhecido na decisão agravada.

3. Mantida a desclassificação para o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, aplica-se o preceito secundário repristinado, em observância à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.003 da repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da pena cominada pela Lei n. 9.677/1998 à referida hipótese típica.

4. A alteração da capitulação jurídica impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o redimensionamento da pena, observados os parâmetros legais correspondentes ao delito reconhecido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA61174179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: 242233b0-1b68-4e57-b7de-54d96c127689

interposto por ODAIR CRISTIANO RODRIGUES ANTONELLO para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário repristinado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena.

Nas razões do presente agravo, o Ministério Público Federal sustenta que a desclassificação é indevida, pois os princípios ativos identificados nos medicamentos apreendidos integram a Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e se enquadram no conceito legal de droga previsto nos arts. 1º, parágrafo único, e 66 da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que o laudo pericial confirmou a presença dessas substâncias nos produtos importados irregularmente, sendo correto o enquadramento da conduta no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei de Drogas, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

Alega, ainda, que não se aplica à hipótese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.003 da repercussão geral, porquanto a controvérsia diz respeito à importação de substâncias abrangidas pelo conceito legal de droga, e não apenas de medicamentos sem registro sanitário.

Requer a reconsideração da decisão agravada para restabelecer a condenação pelo crime de tráfico transnacional de drogas ou, subsidiariamente, caso mantida a desclassificação para o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, o afastamento da aplicação do Tema 1.003/STF, com incidência das penas cominadas pela Lei n. 9.677/1998.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia devolvida a esta Turma cinge-se à adequação típica da conduta atribuída ao agravado, consistente na importação irregular de medicamentos anabolizantes cujos princípios ativos integram a Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998, bem como à aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.003 da repercussão geral.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou, com fundamento no Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 560/2022-NUTEC/DPF/FIG/PR, que os produtos apreendidos continham os princípios ativos nandrolona, boldenona, trembolona, drostanolona, metenolona e testosterona, integrantes da Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998, e não possuíam registro na ANVISA. Em

Documento eletrônico VDA61174179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: 242233b0-1b68-4e57-b7de-54d96c127689

razão disso, concluiu que o material apreendido deveria ser compreendido como droga, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.343/2006, que denomina como tais, para os fins do parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma, as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial ali relacionadas.

Não se desconhece que o art. 66 da Lei n. 11.343/2006 estabelece, para os fins do parágrafo único de seu art. 1º, a abrangência das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial constantes da Portaria SVS/MS n. 344/1998. Todavia, o enquadramento jurídico da conduta deve observar também a natureza dos produtos apreendidos e a hipótese típica especificamente relacionada à sua introdução irregular no território nacional.

Nesse contexto, precedentes desta Corte reconhecem que a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, inclusive de anabolizantes sujeitos a controle especial, subsume-se ao delito previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

No ponto:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, §1ºB, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE ANABOLIZANTES. USO CONTROLADO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A apreensão de anabolizantes de uso controlado (DURATENSTOU, DEFESTERON e DECA DURABOLIN), cuja a posse para consumo, assim como a comercialização, exigem receituários, não ostentados pelo réu, em desacordo, portanto, com as exigências do Ministério da Saúde, caracteriza a conduta tipificada no art. 273, §1º-B, do CP.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.168.387/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)*

No mesmo sentido, esta Corte reconheceu, à luz do princípio da especialidade, que a importação de medicamentos com princípio ativo sem registro no órgão competente e de anabolizantes com substâncias previstas em portaria da ANVISA e sujeitas a controle especial se subsume ao art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1°-B, DO CP. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA61174179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: 242233b0-1b68-4e57-b7de-54d96c127689

> *1. O Tribunal de segundo grau reconheceu, no caso concreto, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, do CP, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, e definiu, por analogia, que a pena a ser aplicada em substituição ao tipo penal seria a do crime de tráfico de drogas, consideradas a natureza e a quantidade de produtos apreendidos. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que justificou a incidência da Súmula n. 568 do STJ.*
> *2. O recorrente importou medicamentos com princípio ativo sem registro no órgão competente e anabolizantes com substância prevista em portaria da Anvisa, sujeita a controle especial. Não há falar em atipicidade dos fatos e, de acordo com o princípio da especialidade, está correta a incursão no art. 273, §§ 1º, 1º-B, I, do Código Penal, que contém todas as elementares do art. 334 e mais algumas.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 1.509.051/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)*

Em situação semelhante, vale conferir, ainda, o **AgRg no REsp n. 2.205.767/PR**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJEN 14/10/2025, no qual, examinada situação envolvendo metandrostenolona, nandrolona e testosterona, igualmente integrantes da Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998, reconheceu-se a incidência do art. 273, § 1º-B, do Código Penal; e o **HC n. 987.273/RJ**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 14/05/2025, no qual se concluiu que os anabolizantes ali examinados, integrantes da Lista C5 da Portaria n. 344/1998 da ANVISA e sujeitos a controle especial, não eram tratados como entorpecentes ou psicotrópicos.

A hipótese dos autos guarda correspondência jurídica com os referidos julgados.

Com efeito, as premissas necessárias à solução da controvérsia encontram-se expressamente delineadas no acórdão recorrido: os produtos apreendidos continham princípios ativos integrantes da Lista C5 da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e não possuíam registro na ANVISA.

A alteração da capitulação jurídica, portanto, não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas nova subsunção jurídica dos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, deve ser afastada a incidência do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, para enquadrar a conduta no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

Reconhecida a incidência do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, cumpre definir o preceito secundário aplicável.

Documento eletrônico VDA61174179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: 242233b0-1b68-4e57-b7de-54d96c127689

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 979.962/RS (Tema n. 1.003 da repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n. 9.677/1998, para a hipótese prevista no § 1º-B, I, do dispositivo, com repristinação do preceito secundário em sua redação originária, correspondente à pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

De fato, "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.677/98, à hipótese prevista no seu §1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária" (REsp n. 2.088.056/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Assim, mantida a desclassificação para o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, a aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1.003/STF constitui consequência da própria capitulação jurídica reconhecida. A alegação ministerial de que a hipótese envolve substâncias previstas na Lista C5 não afasta, por si só, a incidência da tese constitucional, uma vez que essa circunstância já foi considerada na definição do enquadramento típico.

No caso, a pena atualmente imposta ao recorrente foi estabelecida a partir da condenação pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e posteriormente reduzida, no julgamento dos embargos infringentes, pela incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

A alteração da capitulação jurídica para o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, submetido a preceito secundário diverso, torna necessária nova individualização da pena pela instância ordinária.

A nova dosimetria deverá observar os parâmetros legais correspondentes ao delito reconhecido, inclusive quanto às questões relativas à confissão espontânea e à prestação pecuniária, se cabíveis, conforme já determinado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Código de Controle do Documento: 242233b0-1b68-4e57-b7de-54d96c127689

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164742-7

AgRg no AREsp 3.246.028 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50056688620224047002 50153670420224047002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ODAIR CRISTIANO RODRIGUES ANTONELLO
ADVOGADO	:	FERNANDA HAHN - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ODAIR CRISTIANO RODRIGUES ANTONELLO
ADVOGADO	:	FERNANDA HAHN - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:47
Código de Controle do Documento: F6A90A73-089E-45B9-9AB5-685FB3AA6FA3